LEI Nº 1827, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 1788, de 25 de maio de 2023 – do Executivo)

"ESTABELECE REGRAS DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DO SISTEMA E DAS DEFINIÇÕES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de Controle de Captação de Água Pluvial do Município de Água Boa, com o objetivo de promover a retenção e infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural, a reposição do lençol freático, bem como sua disposição para o reuso, adotando, de forma sustentável, as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Art. 2º - As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se à modalidade de parcelamento do solo, caracterizada como loteamento, às formas de ocupação do solo e instalação de atividades residenciais e não residenciais, que envolvam modificação das características do solo, seja por implantação de estruturas e/ou superestruturas, seja pela instalação de usos e/ou atividades, com ou sem edificação, que promovam a impermeabilização do solo ou aumento à contribuição de água ao sistema de drenagem urbana.

Art. 3º - Os projetos e tipologias de ocupação previstos no artigo 2º deverão incluir sistemas de retenção, detenção e/ou infiltração de águas pluviais, na forma desta Lei, visando assegurar a recarga dos aquíferos e a redução dos impactos sobre a malha viária e fundos de vale.

Parágrafo único: Facultam-se soluções técnicas alternativas a serem avaliadas pelo Núcleo de Licenciamento e Fiscalização (NLF).

Seção II
Do Sistema de Controle de Água Pluvial e Drenagem Urbana

Art. 4º - O sistema de controle de água pluvial e drenagem urbana do Município de Água Boa é formado por um conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino, sendo dividido em macro e microdrenagem.

Seção III
Das Definições

Art. 5º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Bacia de Acumulação – estrutura construída para disciplinar, temporariamente, o nível da oscilação dos corpos d'águas de macrobacias, visando ao controle de enchentes e inundações;

II - Bacia de Detenção – estrutura impermeabilizada que impede a infiltração e apenas retém temporariamente a água, que, por sua vez, é aos poucos liberada, regulando os picos de vazão, podendo possuir dispositivo de fuga para pequenas vazões direcionadas para infiltração ou para rede pública de drenagem de águas pluviais;

III - Bacia Hidrográfica – região geográfica sobre a terra, na qual o escoamento superficial, em qualquer ponto, converge para um único ponto fixo, denominado de exutório;

IV - Bacia de Retenção – estrutura permanente destinada a reduzir o escoamento superficial das águas pluviais, propiciando sua acumulação e infiltração, podendo, quando seca, ser utilizada com atividades de lazer urbano;

V - Boca de Lobo – abertura construída, geralmente em vias públicas, junto ao meio-fio e sarjetas, para captar e conduzir as águas até os poços de visita das galerias pluviais;

VI - Bueiro - estrutura destinada a permitir a passagem livre das águas que acorrem nas vias, por meio destas, permitindo a continuidade do escoamento natural;

VII - Canal Pluvial - estrutura destinada a conduzir as águas pluviais de modo a evitar danos como erosões, desmoronamentos de taludes e outros;

VIII - Caixa de Retenção – reservatório de armazenamento das águas pluviais coletadas dos telhados e de áreas impermeabilizadas, tais como estacionamentos, ruas e avenidas, podendo ser destinadas ao reuso, em unidades residenciais ou não residenciais, para fins não potáveis, conforme a NBR 15.527/2007, que trata do Aproveitamento das Águas Pluviais;

IX - Coeficiente de Escoamento Superficial – coeficiente estabelecido por uma tabela definida em função dos dados pluviométricos de um município;

X - Deflúvio Superficial – volume de água que escoa da superfície de uma determinada área devido à ocorrência de uma chuva torrencial sobre aquela área;

XI - Descarga em Fundos de Vale – volume de água resultante das coletas oriundas dos sistemas pluviais que deságuam num fundo de vale;

XII - Eixo Estruturante - eixo natural constituído dos corpos d'água que cortam a malha urbana formando uma macrobacia;

XIII - Exutório – ponto fixo para onde convergem as águas de uma bacia hidrográfica;

XIV - Galeria de Águas Pluviais – condutos, abertos ou fechados, que veiculam, por gravidade, as águas recebidas pelas estruturas de captação até um corpo receptor ou fundo de vale;

XV - Greide – é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública ou terreno natural;

XVI - Hidrograma Natural – representação gráfica expressa na relação de vazão x tempo do escoamento natural de uma bacia hidrográfica em estudo;
XVII - Intensidade Pluviométrica – medição da intensidade da chuva por um período;
XVIII - Inundação – transbordamento do leito de um corpo d'água, natural ou artificial, associado à impermeabilização da sua área de captação de água;
XIX - Loteamento – modalidade de parcelamento de solo que resulte na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;
XX - Macrodrenagem – sistemas permanentes de condução e acumulação de águas naturais;
XXI - Meio-fio – elemento pré-moldado em concreto destinado a separar a faixa de pavimentação da faixa de serviço da calçada;
XXII - Microdrenagem – sistemas que coletam e conduzem as águas pluviais até a macrodrenagem, compostos por sarjetas, bocas-de-lobo, reservatório de amortecimento, poços de visita e rede de distribuição;
XXIII - Microbacia hidrográfica – pequena área de drenagem na qual a água corre para tributários do curso d'água principal;
XXIV - Obra – realização de trabalho em imóvel que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou, ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada;
XXV - Parcelamento do solo – fracionamento do solo, em qualquer de suas modalidades, resultando em novas unidades imobiliárias, observados os requisitos técnicos estabelecidos em lei;
XXVI - Pavimento Drenante – sistema construtivo de pavimentação assentado sobre superfícies permeáveis e que permitem a infiltração de água, podendo ser conjugado com poços e trincheiras de infiltração;
XXVII - Percolação – movimento subterrâneo da água através do solo, especialmente nos solos não saturados ou próximos da saturação;
XXVIII - Permeabilidade – propriedade que representa uma maior ou menor facilidade de percolação da água através dos poros dos solos;
XXIX - Período de Retorno ou Período de Recorrência – intervalo de tempo estimado de ocorrência de um determinado evento de precipitação pluviométrica mais expressiva;
XXX - Poço de Visita – sistema de quebra de velocidade da água, mudança de direção e regulação de declividade da galeria, possibilitando sua inspeção e manutenção periódica;
XXXI - Poço de Infiltração – estrutura pontual, usualmente cilíndrica, revestida com manta geotêxtil e revestimento para estabilização das paredes do poço, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração, com profundidade e diâmetro que depende das características do solo e do volume de água a ser infiltrada proveniente das áreas pavimentadas e/ou ocupadas;
XXXII - Projeto de Edificação – projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção, destinado a receber quaisquer atividades humanas, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas e cujo detalhamento resultará em projetos executivos, que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

XXXIII - Projeto Urbanístico – aquele que apresenta intervenções no território, associado ou não a edificações, promovendo a urbanização dos espaços e atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;
XXXIV - Rede Mestra – aquela que interliga a microdrenagem à macrodrenagem;
XXXV - Sarjeta – estrutura acoplada ao meio-fio formando canais triangulares longitudinais destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da via pública, passeio e lotes aos dispositivos de drenagem, conjuntamente com as vias, funcionando como canais;
XXXVI - Sistema de Controle de Água Pluvial – conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino final;
XXXVII - Sistema de Dissipação de Energia – estrutura que visa diminuir a velocidade do escoamento das águas nas saídas de galerias de águas pluviais, principalmente, em situações de chuvas intensas, visando minimizar o desgaste e evitar a instalação de processos erosivos em canais naturais ou artificiais;
XXXVIII - Sub-bacia Hidrográfica – área de drenagem natural relativa aos tributários do curso d'água principal;
XXXIX - Talvegue – linha sinuosa e de maior profundidade de um fundo de vale, formando um canal pelo qual correm as águas;
XL - Trincheira de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, preenchida, total ou parcialmente, com material granular como brita e seixos, e revestida com manta geotêxtil, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração de águas provenientes das áreas pavimentadas e/ou ocupadas, podendo ser implantada em áreas junto a pátios de estacionamentos, logradouros públicos e ao longo de ruas e avenidas, dentre outros;
XLI - Uso e Ocupação do Solo – controle das atividades residenciais e não residenciais no território, respeitados os parâmetros urbanísticos e ambientais, segundo peculiaridades de cada Macrozona;
XLII - Vala de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, vegetada ou não, preenchida com britas ou não, que permite o armazenamento temporário de águas pluviais, favorecendo a infiltração no solo, podendo ser implantada ao longo de rodovias, estacionamentos, parques, logradouros públicos e áreas verdes, dentre outros;
XLIII - Vazão de Descarga – quantidade ou volume de água por uma unidade de tempo de um conduto d'água natural ou artificial;
XLIV - Vertedouro – é um canal artificial executado com a finalidade de conduzir seguramente a água por meio de uma barreira, que geralmente é uma barragem, ou destinado a auxiliar na medição da vazão de um dado fluxo de água.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS

Seção I
Das Normas para Loteamento e Projetos Urbanísticos

Art. 6º - Os projetos de loteamentos do solo e os projetos urbanísticos a serem aprovados pelos órgãos da administração pública municipal deverão apresentar projeto complementar de drenagem pluvial, sendo que as descargas em fundos de vale devem conter sistemas

de dissipação de energia de águas pluviais ou sistemas de múltiplos lançamentos que evite a concentração dos fluxos de água no corpo hídrico, a fim de reduzir os impactos sobre essas áreas, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Os projetos de loteamento do solo e os projetos urbanísticos deverão garantir a condição sustentável de descarga pluvial de sua respectiva área por meio da implantação de estruturas de retenção e/ou detenção e infiltração, mantendo-a o mais próximo possível da vazão de pico natural nos corpos hídricos receptores, de acordo com estudo específico.

Art. 8º - Será permitida a formação de parcerias entre a iniciativa privada com a interveniência do Poder Público, na qualidade de parceiro ou não, para execução das obras de drenagem pluvial nos casos em que houver influência externa ao empreendimento, seja à montante ou à jusante.

§ 1º - As parcerias que se refere o caput terão a gestão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Em casos de servidão para passagem dos dutos ou instalação de estruturas de retenção e/ou detenção, a área será desapropriada pelo Município.

§ 3º - Os interessados e beneficiados ratearão os custos da implantação da obra, inclusive a indenização decorrente da desapropriação e o ressarcimento ao município será por meio de contribuição de melhoria.

Art. 9º - A manutenção das estruturas de retenção, detenção e/ou infiltração implantadas ficará a cargo:
I - dos possuidores, a qualquer título, e dos condôminos dos respectivos imóveis, quando estiverem localizadas intralotes;
II - do Poder Público Municipal, quando estiverem localizadas nas Áreas Públicas Municipais – APM's.

Art. 10 - A manutenção dos condutos que formam o sistema de galerias pluviais ficará a cargo do Poder Público.

Art. 11 - Todo projeto urbanístico que resulte em modificação das condições naturais de permeabilidade superficial do terreno deverá promover o controle de vazão de pico do hidrograma natural relativo às águas pluviais para a macrodrenagem, adotando os seguintes critérios:
I - controle da vazão por meio de reservatório de detenção e/ou retenção, desde que haja área para tal;
II - o reservatório de retenção deverá permitir, sempre que viável, a infiltração da água armazenada, funcionando também como caixa de recarga do lençol freático.

Parágrafo único: A infiltração será considerada viável quando não causar um dano ambiental, quando as características dos solos permitirem e quando não colocarem em risco as estruturas pré-existentes.

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

Art. 12 - Ao Município caberá fornecer ao usuário o Estudo Hidrológico da microbacia hidrográfica onde o empreendimento será implantado.

§ 1º - Nos casos em que o Município não dispor do Estudo Hidrológico referido no caput, será facultado ao empreendedor desenvolvê-lo;

§ 2º - O Estudo Hidrológico específico da microbacia hidrográfica onde o projeto estiver inserido estará sujeito à aprovação pelo órgão municipal de obras e infraestrutura.

Art. 13 - Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção e infiltração de águas pluviais poderão ser implantados dentro de Áreas Públicas Municipais – APM's, desde que demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos técnicos hidrológicos e ambientais específicos, a ser avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o órgão municipal do meio ambiente.

Art. 14 - Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais poderão ser implantados dentro de Áreas de Preservação Permanente – APP's, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, bem como demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos hidrológicos e ambientais específicos, a serem avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o órgão municipal do meio ambiente.

§ 1º - As bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverão respeitar a distância mínima correspondente a 60% (sessenta por cento) da faixa de Área de Preservação Permanente – APP, a partir da margem do curso d'água;

§ 2º - Será permitida a flexibilização da distância mínima determinada no § 1º, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos;

§ 3º - Será permitida a implantação de lagos de regulação nos talvegues de corpo d'água natural visando à melhoria ambiental local e a regulação de vazão de pico, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos;

§ 4º - Não será admitida a construção de bacias de detenção e/ou retenção das águas pluviais em áreas brejosas, com lençol freático aflorante, caracterizadas como veredas ou nascentes;

§ 5º - O ponto de descarga das bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverá respeitar o raio de 100m (cem metros) de proteção das nascentes, conforme legislação municipal.

Art. 15 - Os métodos de cálculo da vazão, bem como as diretrizes e a metodologia para a determinação dos Tempos de Recorrência, dos Tempos de Concentração, dos Coeficientes de Deflúvio e das Descargas das Bacias de Contribuição devem seguir as recomendações dos Capítulos 5, 6.e 7 do Manual de Hidrologia Básica para Estruturas de Drenagem, do DNIT, Edição 2005 ou suas futuras revisões, e Publicação IPR – 726, que trata das Diretrizes básicas para estudos e projetos rodoviários: escopos básicos / instruções de serviço. - 3. ed. - Rio de Janeiro, 2006, do DNIT.

Seção II
Das Normas para as Edificações

Art. 16 - Poderá ser adotado a implantação de mecanismos de contenção de águas pluviais de caixa de retenção, reservatório de armazenamento das águas pluviais coletadas dos telhados e de áreas impermeabilizadas para substituir à taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade) mínima estipulada pelo Plano Diretor, devendo os imóveis residenciais seguir as condições subsequentes:
I – Para lotes com área inferior ou igual a 500 m² é admitido de substituição de toda taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);
II – Para lotes com área igual ou superior a 500 m² e inferior ou igual a 1000 m² é admitido de substituição de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);
III – Para lotes com área igual ou superior a 1000 m² e inferior ou igual a 2000 m² é admitido de substituição de 50% (cinquenta por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);
IV – Para lotes com área superior a 2000 m² e inferior ou igual a 3000 m² é admitido de substituição de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade).

Art. 17 - O índice de controle de captação de água pluvial da área do terreno para todos os imóveis da Macrozona Construída deverá observar os seguintes critérios técnicos:
I - para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de terreno impermeabilizado, 1m³ (um metro cúbico) de caixa de recarga e/ou caixa de retenção;
II - superfície mínima de 1m² (um metro quadrado) de caixa;
III - profundidade máxima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
IV - utilizar britas 1 (um) ou 2 (dois);
V - caixa de separação das águas servidas para atividades como postos de combustíveis, lava jatos e similares;
VI - nas estruturas de infiltração dimensionadas de acordo com as características de percolação do solo, o volume excedente ao cálculo para infiltração, em 24h (vinte e quatro horas), poderá ser transferido para o reservatório de aproveitamento para fins não potáveis ou para a sarjeta;
VII - os sistemas de infiltração manterão a distância mínima da base da estrutura de infiltração a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do lençol freático, na estação de chuva;
VIII - nos casos em que a capacidade de infiltração dos solos for reduzida ou limitada, a infiltração deverá privilegiar as águas provenientes dos telhados e as águas provenientes das outras áreas impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para os reservatórios de retenção.

Art. 18 - O rebaixamento do lençol freático indicado nos projetos de edificações, a serem aprovados pelos órgãos municipais de planejamento urbano, de meio ambiente, de obras e infraestrutura, deverá seguir as condições subsequentes:

I - em caráter provisório, somente no período de fundação da obra e obras correlatas, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em galerias pluviais e, em casos excepcionais, buscar uma alternativa, conforme orientações técnicas dos órgãos municipais de meio ambiente, de obras e infraestrutura;

IV - fica proibido o lançamento de qualquer água resultante de drenagem permanente do lençol na estrutura pluvial urbana e diretamente no corpo d'água natural, bem como não será admitido sua utilização para outros fins que não a infiltração de acordo com análise técnica da situação ou condição da infiltração, exceto a vazão ocorrida no extravasor como mecanismo de segurança;

V - para o início efetivo da obra, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Água Boa, deverá ser apresentada a Licença Ambiental de Instalação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Água Boa.

Art. 20 - O Núcleo de Pesquisa e Planejamento (NPP) tem como finalidade dirimir dúvidas em relação aos sistemas de controle de águas pluviais e drenagem urbana do município de Água Boa, acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, bem como a sua regulamentação e eventuais inovações tecnológicas decorrentes da aplicação dele.

§ 1º O Núcleo de Licenciamento e Fiscalização (NLF) poderá criar Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa que será composto por técnicos dos órgãos municipais de planejamento urbano, de obras, infraestrutura e de meio ambiente, da concessionária de água e esgoto, das universidades e afins e de entidades representativas do setor imobiliário, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A critério do Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa poderão ser convidados técnicos especialistas para participar, eventualmente, do mesmo;

§ 3º A participação dos membros no Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

DATA: 21 de agosto de 2023.

VALIDADE: 12 MESES

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR A ARP DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

GERÊNCIA LEGISLATIVA
LEI Nº 1827, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 1788, de 25 de maio de 2023 – do Executivo)

"ESTABELECE REGRAS DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DO SISTEMA E DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de Controle de Captação de Água Pluvial do Município de Água Boa, com o objetivo de promover a retenção e infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural, a reposição do lençol freático, bem como sua disposição para o reuso, adotando, de forma sustentável, as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Art. 2º - As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se à modalidade de parcelamento do solo, caracterizada como loteamento, às formas de ocupação do solo e instalação de atividades residenciais e não residenciais, que envolvam modificação das características do solo, seja por implantação de estruturas e/ou superestruturas, seja pela instalação de usos e/ou atividades, com ou sem edificação, que promovam a impermeabilização do solo ou aumento à contribuição de água ao sistema de drenagem urbana.

Art. 3º - Os projetos e tipologias de ocupação previstos no artigo 2º deverão incluir sistemas de retenção, detenção e/ou infiltração de águas pluviais, na forma desta Lei, visando assegurar a recarga dos aquíferos e a redução dos impactos sobre a malha viária e fundos de vale.

Parágrafo único: Facultam-se soluções técnicas alternativas a serem avaliadas pelo Núcleo de Licenciamento e Fiscalização (NLF).

Seção II

Do Sistema de Controle de Água Pluvial e Drenagem Urbana

Art. 4º - O sistema de controle de água pluvial e drenagem urbana do Município de Água Boa é formado por um conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino, sendo dividido em macro e microdrenagem.

Seção III

Das Definições

Art. 5º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Bacia de Acumulação – estrutura construída para disciplinar, temporariamente, o nível da oscilação dos corpos d'águas de macrobacias, visando ao controle de enchentes e inundações;

II - Bacia de Detenção – estrutura impermeabilizada que impede a infiltração e apenas retém temporariamente a água, que, por sua vez, é aos poucos liberada, regulando os picos de vazão, podendo possuir dispositivo de fuga para pequenas vazões direcionadas para infiltração ou para rede pública de drenagem de águas pluviais;

III - Bacia Hidrográfica – região geográfica sobre a terra, na qual o escoamento superficial, em qualquer ponto, converge para um único ponto fixo, denominado de exutório;

IV - Bacia de Retenção – estrutura permanente destinada a reduzir o escoamento superficial das águas pluviais, propiciando sua acumulação e infiltração, podendo, quando seca, ser utilizada com atividades de lazer urbano;

V - Boca de Lobo – abertura construída, geralmente em vias públicas, junto ao meio-fio e sarjetas, para captar e conduzir as águas até os poços de visita das galerias pluviais;

VI - Bueiro - estrutura destinada a permitir a passagem livre das águas que acorrem nas vias, por meio destas, permitindo a continuidade do escoamento natural;

VII - Canal Pluvial - estrutura destinada a conduzir as águas pluviais de modo a evitar danos como erosões, desmoronamentos de taludes e outros;

VIII - Caixa de Retenção – reservatório de armazenamento das águas pluviais coletadas dos telhados e de áreas impermeabilizadas, tais como estacionamentos, ruas e avenidas, podendo ser destinadas ao reuso, em unidades residenciais ou não residenciais, para fins não potáveis, conforme a NBR 15.527/2007, que trata do Aproveitamento das Águas Pluviais;

IX - Coeficiente de Escoamento Superficial – coeficiente estabelecido por uma tabela definida em função dos dados pluviométricos de um município;

X - Deflúvio Superficial – volume de água que escoa da superfície de uma determinada área devido à ocorrência de uma chuva torrencial sobre aquela área;

XI - Descarga em Fundos de Vale – volume de água resultante das coletas oriundas dos sistemas pluviais que deságuam num fundo de vale;

XII - Eixo Estruturante - eixo natural constituído dos corpos d'água que cortam a malha urbana formando uma macrobacia;

XIII - Exutório – ponto fixo para onde convergem as águas de uma bacia hidrográfica;

XIV - Galeria de Águas Pluviais – condutos, abertos ou fechados, que veiculam, por gravidade, as águas recebidas pelas estruturas de captação até um corpo receptor ou fundo de vale;

XV - Greide – é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública ou terreno natural;

XVI - Hidrograma Natural – representação gráfica expressa na relação de vazão x tempo do escoamento natural de uma bacia hidrográfica em estudo;

XVII - Intensidade Pluviométrica – medição da intensidade da chuva por um período;

XVIII - Inundação – transbordamento do leito de um corpo d'água, natural ou artificial, associado à impermeabilização da sua área de captação de água;

XIX - Loteamento – modalidade de parcelamento de solo que resulte na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

XX - Macrodrenagem – sistemas permanentes de condução e acumulação de águas naturais;

XXI - Meio-fio – elemento pré-moldado em concreto destinado a separar a faixa de pavimentação da faixa de serviço da calçada;

XXII - Microdrenagem – sistemas que coletam e conduzem as águas pluviais até a macrodrenagem, compostos por sarjetas, bocas-de-lobo, reservatório de amortecimento, poços de visita e rede de distribuição;

XXIII - Microbacia hidrográfica – pequena área de drenagem na qual a água corre para tributários do curso d'água principal;

XXIV - Obra – realização de trabalho em imóvel que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou, ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada;

XXV - Parcelamento do solo – fracionamento do solo, em qualquer de suas modalidades, resultando em novas unidades imobiliárias, observados os requisitos técnicos estabelecidos em lei;

XXVI - Pavimento Drenante – sistema construtivo de pavimentação assentado sobre superfícies permeáveis e que permitem a infiltração de água, podendo ser conjugado com poços e trincheiras de infiltração;

XXVII - Percolação – movimento subterrâneo da água através do solo, especialmente nos solos não saturados ou próximos da saturação;

XXVIII - Permeabilidade – propriedade que representa uma maior ou menor facilidade de percolação da água através dos poros dos solos;

XXIX - Período de Retorno ou Período de Recorrência – intervalo de tempo estimado de ocorrência de um determinado evento de precipitação pluviométrica mais expressiva;

XXX - Poço de Visita – sistema de quebra de velocidade da água, mudança de direção e regulação de declividade da galeria, possibilitando sua inspeção e manutenção periódica;

XXXI - Poço de Infiltração – estrutura pontual, usualmente cilíndrica, revestida com manta geotêxtil e revestimento para estabilização das paredes do poço, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração, com profundidade e diâmetro que depende das características do solo e do volume de água a ser infiltrada proveniente das áreas pavimentadas e/ou ocupadas;

XXXII - Projeto de Edificação – projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção, destinado a receber quaisquer atividades humanas, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas e cujo detalhamento resultará em projetos executivos, que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;

XXXIII - Projeto Urbanístico – aquele que apresenta intervenções no território, associado ou não a edificações, promovendo a urbanização dos espaços e atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos pela legislação específica;

XXXIV - Rede Mestra – aquela que interliga a microdrenagem à macrodrenagem;

XXXV - Sarjeta – estrutura acoplada ao meio-fio formando canais triangulares longitudinais destinados a coletar e conduzir as águas superficiais da via pública, passeio e lotes aos dispositivos de drenagem, conjuntamente com as vias, funcionando como canais;

XXXVI - Sistema de Controle de Água Pluvial – conjunto de galerias e canais, obras e dispositivos necessários ao adequado escoamento e condicionamento do deflúvio superficial até seu destino final;

XXXVII - Sistema de Dissipação de Energia – estrutura que visa diminuir a velocidade do escoamento das águas nas saídas de galerias de águas pluviais, principalmente, em situações de chuvas intensas, visando minimizar o desgaste e evitar a instalação de processos erosivos em canais naturais ou artificiais;

XXXVIII - Sub-bacia Hidrográfica – área de drenagem natural relativa aos tributários do curso d'água principal;

XXXIX - Talvegue – linha sinuosa e de maior profundidade de um fundo de vale, formando um canal pelo qual correm as águas;

XL - Trincheira de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, preenchida, total ou parcialmente, com material granular como brita e seixos, e revestida com manta geotêxtil, que funciona como filtro de retenção de partículas para infiltração de águas provenientes das áreas pavimentadas e/ou ocupadas, podendo ser implantada em áreas junto a pátios de estacionamentos, logradouros públicos e ao longo de ruas e avenidas, dentre outros;

XLI - Uso e Ocupação do Solo – controle das atividades residenciais e não residenciais no território, respeitados os parâmetros urbanísticos e ambientais, segundo peculiaridades de cada Macrozona;

XLII - Vala de Infiltração – estrutura linear pouco profunda, vegetada ou não, preenchida com britas ou não, que permite o armazenamento temporário de águas pluviais, favorecendo a infiltração no solo, podendo ser implantada ao longo de rodovias, estacionamentos, parques, logradouros públicos e áreas verdes, dentre outros;

XLIII - Vazão de Descarga – quantidade ou volume de água por uma unidade de tempo de um conduto d'água natural ou artificial;

XLIV - Vertedouro – é um canal artificial executado com a finalidade de conduzir seguramente a água por meio de uma barreira, que geralmente é uma barragem, ou destinado a auxiliar na medição da vazão de um dado fluxo de água.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS

Seção I

Das Normas para Loteamento e Projetos Urbanísticos

Art. 6º - Os projetos de loteamentos do solo e os projetos urbanísticos a serem aprovados pelos órgãos da administração pública municipal deverão apresentar projeto complementar de drenagem pluvial, sendo que as descargas em fundos de vale devem conter sistemas de dissipação de energia de águas pluviais ou sistemas de múltiplos lançamentos que evite a concentração dos fluxos de água no corpo hídrico, a fim de reduzir os impactos sobre essas áreas, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Os projetos de loteamento do solo e os projetos urbanísticos deverão garantir a condição sustentável de descarga pluvial de sua respectiva área por meio da implantação de estruturas de retenção e/ou detenção e infiltração, mantendo-a o mais próximo possível da vazão de pico natural nos corpos hídricos receptores, de acordo com estudo específico.

Art. 8º - Será permitida a formação de parcerias entre a iniciativa privada com a interveniência do Poder Público, na qualidade de parceiro ou não, para execução das obras de drenagem pluvial nos casos em que houver influência externa ao empreendimento, seja à montante ou à jusante.

§ 1º - As parcerias que se refere o caput terão a gestão do Poder Público Municipal.

§ 2º - Em casos de servidão para passagem dos dutos ou instalação de estruturas de retenção e/ou detenção, a área será desapropriada pelo Município.

§ 3º - Os interessados e beneficiados ratearão os custos da implantação da obra, inclusive a indenização decorrente da desapropriação e o ressarcimento ao município será por meio de contribuição de melhoria.

Art. 9º - A manutenção das estruturas de retenção, detenção e/ou infiltração implantadas ficará a cargo:

I - dos possuidores, a qualquer título, e dos condôminos dos respectivos imóveis, quando estiverem localizadas intralotes;

II - do Poder Público Municipal, quando estiverem localizadas nas Áreas Públicas Municipais – APM's.

Art. 10 - A manutenção dos condutos que formam o sistema de galerias pluviais ficará a cargo do Poder Público.

Art. 11 - Todo projeto urbanístico que resulte em modificação das condições naturais de permeabilidade superficial do terreno deverá promover o controle de vazão de pico do hidrograma natural relativo às águas pluviais para a macrodrenagem, adotando os seguintes critérios:

I - controle da vazão por meio de reservatório de detenção e/ou retenção, desde que haja área para tal;

II - o reservatório de retenção deverá permitir, sempre que viável, a infiltração da água armazenada, funcionando também como caixa de recarga do lençol freático.

Parágrafo único: A infiltração será considerada viável quando não causar um dano ambiental, quando as características dos solos permitirem e quando não colocarem em risco as estruturas pré-existentes.

Art. 12 - Ao Município caberá fornecer ao usuário o Estudo Hidrológico da microbacia hidrográfica onde o empreendimento será implantado.

§ 1º - Nos casos em que o Município não dispor do Estudo Hidrológico referido no caput, será facultado ao empreendedor desenvolvê-lo;

§ 2º - O Estudo Hidrológico específico da microbacia hidrográfica onde o projeto estiver inserido estará sujeito à aprovação pelo órgão municipal de obras e infraestrutura.

Art. 13 - Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção e infiltração de águas pluviais poderão ser implantados dentro de Áreas Públicas Municipais – APM's, desde que demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos técnicos hidrológicos e ambientais específicos, a ser avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o órgão municipal do meio ambiente.

Art. 14 - Os sistemas caracterizados como bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais poderão ser implantados dentro de Áreas de Preservação Permanente – APP's, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, bem como demonstrada a viabilidade técnica e ambiental por meio de estudos hidrológicos e ambientais específicos, a serem avaliados pelo órgão municipal de obras e infraestrutura em conjunto com o órgão municipal do meio ambiente.

§ 1º - As bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverão respeitar a distância mínima correspondente a 60% (sessenta por cento) da faixa de Área de Preservação Permanente – APP, a partir da margem do curso d'água;

§ 2º - Será permitida a flexibilização da distância mínima determinada no § 1º, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos;

§ 3º - Será permitida a implantação de lagos de regulação nos talvegues de corpo d'água natural visando à melhoria ambiental local e a regulação de vazão de pico, desde que demonstrada a necessidade amparada em Estudos Técnicos específicos;

§ 4º - Não será admitida a construção de bacias de detenção e/ou retenção das águas pluviais em áreas brejosas, com lençol freático aflorante, caracterizadas como veredas ou nascentes;

§ 5º - O ponto de descarga das bacias de detenção e/ou retenção de águas pluviais tratadas no caput deverá respeitar o raio de 100m (cem metros) de proteção das nascentes, conforme legislação municipal.

Art. 15 - Os métodos de cálculo da vazão, bem como as diretrizes e a metodologia para a determinação dos Tempos de Recorrência, dos Tempos de Concentração, dos Coeficientes de Deflúvio e das Descargas das Bacias de Contribuição devem seguir as recomendações dos Capítulos 5, 6.e 7 do Manual de Hidrologia Básica para Estruturas de Drenagem, do DNIT, Edição 2005 ou suas futuras revisões, e Publicação IPR – 726, que trata das Diretrizes básicas para estudos e projetos rodoviários: escopos básicos / instruções de serviço. - 3. ed. - Rio de Janeiro, 2006, do DNIT.

Seção II

Das Normas para as Edificações

Art. 16 - Poderá ser adotado a implantação de mecanismos de contenção de águas pluviais de caixa de retenção, reservatório de armazenamento das águas pluviais coletadas dos telhados e de áreas impermeabilizadas para substituir à taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade) mínima estipulada pelo Plano Diretor, devendo os imóveis residenciais seguir as condições subsequentes:

I – Para lotes com área inferior ou igual a 500 m² é admitido de substituição de toda taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);

II – Para lotes com área igual ou superior a 500 m² e inferior ou igual a 1000 m² é admitido de substituição de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);

III – Para lotes com área igual ou superior a 1000 m² e inferior ou igual a 2000 m² é admitido de substituição de 50% (cinquenta por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade);

IV – Para lotes com área superior a 2000 m² e inferior ou igual a 3000 m² é admitido de substituição de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de ajardinamento (taxa de permeabilidade).

Art. 17 - O índice de controle de captação de água pluvial da área do terreno para todos os imóveis da Macrozona Construída deverá observar os seguintes critérios técnicos:

I - para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de terreno impermeabilizado, 1m³ (um metro cúbico) de caixa de recarga e/ou caixa de retenção;

II - superfície mínima de 1m² (um metro quadrado) de caixa;

III - profundidade máxima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - utilizar britas 1 (um) ou 2 (dois);

V - caixa de separação das águas servidas para atividades como postos de combustíveis, lava jatos e similares;

VI - nas estruturas de infiltração dimensionadas de acordo com as características de percolação do solo, o volume excedente ao cálculo para infiltração, em 24h (vinte e quatro horas), poderá ser transferido para o reservatório de aproveitamento para fins não potáveis ou para a sarjeta;

VII - os sistemas de infiltração manterão a distância mínima da base da estrutura de infiltração a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do lençol freático, na estação de chuva;

VIII - nos casos em que a capacidade de infiltração dos solos for reduzida ou limitada, a infiltração deverá privilegiar as águas provenientes dos telhados e as águas provenientes das outras áreas impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para os reservatórios de retenção.

Art. 18 - O rebaixamento do lençol freático indicado nos projetos de edificações, a serem aprovados pelos órgãos municipais de planejamento urbano, de meio ambiente, de obras e infraestrutura, deverá seguir as condições subsequentes:

I - em caráter provisório, somente no período de fundação da obra e obras correlatas, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, a drenagem da água poderá ser lançada diretamente em galerias pluviais e, em casos excepcionais, buscar uma alternativa, conforme orientações técnicas dos órgãos municipais de meio ambiente, de obras e infraestrutura;

IV - fica proibido o lançamento de qualquer água resultante de drenagem permanente do lençol na estrutura pluvial urbana e diretamente no corpo d'água natural, bem como não será admitido sua utilização para outros fins que não a infiltração de acordo com análise técnica da situação ou condição da infiltração, exceto a vazão ocorrida no extravasor como mecanismo de segurança;

V - para o início efetivo da obra, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Água Boa, deverá ser apresentada a Licença Ambiental de Instalação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo deverá providenciar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Água Boa.

Art. 20 - O Núcleo de Pesquisa e Planejamento (NPP) tem como finalidade dirimir dúvidas em relação aos sistemas de controle de águas pluviais e drenagem urbana do município de Água Boa, acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, bem como a sua regulamentação e eventuais inovações tecnológicas decorrentes da aplicação dele.

§ 1º O Núcleo de Licenciamento e Fiscalização (NLF) poderá criar Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa que será composto por técnicos dos órgãos municipais de planejamento urbano, de obras, infraestrutura e de meio ambiente, da concessionária de água e esgoto, das universidades e afins e de entidades representativas do setor imobiliário, a serem designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A critério do Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa poderão ser convidados técnicos especialistas para participar, eventualmente, do mesmo;

§ 3º A participação dos membros no Comitê de Drenagem Urbana do Município de Água Boa será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 106/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 126/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.020/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA

OBJETO: Fornecimentos de produtos químicos para a Secretaria de Infraestrutura – DEMAE e para a Secretaria de Ação Social, da Prefeitura de Água Boa-MT.

CÓD	NOME	UND DE FORN	MARCA	QTD	VLR. UNT	TOTAL
1630	KIT TESTE PARA PISCINA - DO TIPO MEDIDOR DE PH E CLORO DA AGUA.	UND	KEEP CLOR KIT TESTE PH/CLORO CHEMIE	2,00	53,24	106,48
1640	CLARIFICANTE PARA PISCINA, 01 LITRO	LITRO	KEEP CLOR CLARIFICANTE E FLOCULANTE CHEMIE	12,00	16,06	192,72
1642	ALGICIDA DE CHOQUE 01 LITRO	LITRO	KEEP CLOR ALGICIDA CHOQUE CHEMIE	8,00	25,28	202,24
1644	CLORO - TIPO GRANULADO. PARA PISCINA, 3 EM I (BALDE 10 QUILOS)	BALDE 10 KG	KEEP CLOR PRATIC LINE CHEMIE	8,00	239,59	1.916,72
1645	LIMPA BORDAS DE PISCINA, CONTENDO 1 LITRO	LITRO	KEEP CLOR BORDAS CHEMIE	5,00	18,98	94,90
1647	ALGICIDA DE MANUTENÇÃO, 01 LITRO	LITRO	SANICLOR ALGICIDA MANUTENÇÃO CHEMIE	8,00	21,88	175,04
18885	PENEIRA PARA PISCINA - DE NYLON, COM MALHA FINA, COM BORDA DE FERRO.	UND	POOLTEC	2,00	36,00	72,00
20469	CAPA TÉRMICA PARA PISCINA, COM BOLHAS (METRO QUADRADO)	MT	FORTYFLEX	60,00	35,57	2.134,20
3965097	MANGUEIRA PARA LIMPEZA DE PISCINA - METRO	MT	FORTYFLEX	16,00	13,87	221,92

VALOR TOTAL: R$ 5.116,22 (Cinco mil e cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

DATA: 21 de agosto de 2023.

VALIDADE: 12 MESES

Mariano Kolankiewicz Filho

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR A ARP DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

SETOR DE ENGENHARIA
EXTRATO 3.° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 182/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 150/2022

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº. 010/2022

CONTRATANTE: MUNICIPÍO DE ÁGUA BOA-MT/ CNPJ: 15.023.898/0001-90

CONTRATADA: SOLAR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA / CNPJ: 02.519.573/0001-51

OBJETO CONTRATO: Execução da Quadra Poliesportiva no P.A Jandira, localizada na zona rural, no município de Água Boa – MT.

OBJETO DE ADITIVO: PRORROGAR o prazo de vigência contratual, com fundamento no artigo 57, da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, por mais 90 (sessenta) dias, com início no dia 20/08/2023 à 18/11/2023.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NORTE ARAGUAIA

TERMO DE REVOGAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 004/2023

OBJETO: Seguro veicular

O Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Economico, Social e Ambiental norte Araguaia, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR a presente Dispensa de Licitação nº 004/2023.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 71 inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do presente processo de contratação, que a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS emitiu a apolice antes do termino do processo e valor da franquia é inviavel, o que fere os princípios jurídicos que norteiam a legislação contábil aplicada aos entes públicos.

Tal situação verificou-se inclusive antes da assinatura do contrato pela empresa que seria contratada pela presente dispensa de licitação.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbeis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processe sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Determino a REVOGAÇÃO da licitação, a anulação do do contrato de fornecimento e o cancelamento das notas de empenho por estimativa já contabilizados.

Porto Alegre do Norte, 22 de Agosto de 2023.

Abmael Borges da Silveira

Presidente do CIDESA-NA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 005/2023

O Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Norte Araguaia, através da CPL, portaria 07/2023, em conformidade com a lei em conformidade com o art. 75, Inc II, da lei federal nº 14. 133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, torna público a dispensa de n° 005/2023 o qual tem como objeto: contratação de empresa especializada em serviços de seguro veicular, portal da transparência web. Eventuais interessados qualificados, podem apresentar proposta, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa, quaisquer duvida pode ser solicitado no e-mail: cidesanortearaguaia@gmail.com e a proposta pode ser encaminhada no mesmo e-mail até dia 25 de Agosto de 2023, ate as 13:30min também podem entrar em contato no telefone 66 98435-6717.

Porto Alegre do Norte, 22 de Agosto de 2023.

SAMIA SANTOS ARAÚJO TABOSA

SUPLENTE DA CPL

Port. 07/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

AVISO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO

PROCESSO Nº. 115/2023

TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2023

O Município de Água Boa-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que, decorrido o prazo e não havendo interposição de recurso da fase de habilitação da licitação acima referenciada que tem por objeto: Contratação de empresa para construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal de Educação Infantil Jacy Kuhn Salamoni, no Município de Água Boa-MT, conforme Convênio nº 1705/2022, firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, comunica que a abertura dos envelopes de propostas de preço das empresas habilitadas, será:

DATA: 25/08/2023.

HORÁRIO: 08h30min, horário de Brasília.

LOCAL: Sede da Prefeitura Municipal de Água Boa-MT.

Água Boa/MT, 22 de agosto de 2023.

Gilson Cesar da Silva Galle

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GERÊNCIA LEGISLATIVA
VETO

VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 1788, DE 25 DE MAIO DE 2023

À Sua Excelência o Senhor

Vereador

JOSÉ ARI ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Água Boa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prorrogativas na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município o VETO integralmente a Emenda Modificativa nº 016/2023, relativa ao Projeto de nº 1788, de 25 de maio de 2023, do Executivo Municipal que, "**ESTABELECE REGRAS DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÃO JUSTIFICATIVA DO VETO

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada sob nº 016, de autoria do nobre vereador José Ari Zandoná (União Brasil), ao Projeto de Lei nº 1788/2023.

O projeto de Lei ora se aprecia foi uma proposição de autoria do Poder Executivo, enviado a essa colenda Casa Legislativa por meio da Mensagem do Projeto de Lei nº 1788/2023, que resultou de um profundo debate

sobre o controle de captação de captação de águas pluviais, promovendo a retenção e infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural e reposição do lençol freático, adotando de forma sustentável as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Em relação à Emenda Modificativa nº 016/2023 proposta ao Projeto de Lei nº 1788, de 25 de maio de 2023, que versa sobre as regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana, é crucial considerar os pontos de vista que embasam o veto a essa emenda em prol do uso de caixas de recargas do lençol freático em detrimento de áreas permeáveis simples.

Primeiramente, é inegável que o correto gerenciamento das águas pluviais é um desafio crucial para o desenvolvimento urbano sustentável. O objetivo principal deste Projeto de Lei é proporcionar soluções que minimizem inundações, alagamentos e outros problemas decorrentes do acúmulo de água em áreas urbanas. Nesse contexto, a escolha entre diferentes alternativas de drenagem deve ser criteriosamente avaliada.

A emenda aditiva proposta defende o uso de áreas permeáveis como a principal abordagem para o controle das águas pluviais. Embora as áreas permeáveis possuam vantagens, como a absorção natural da água e a contribuição para a recarga de aquíferos, é importante considerar as limitações práticas que podem comprometer sua eficácia a longo prazo.

AQUI ENTRA O PONTO CENTRAL DA JUSTIFICATIVA PARA O VETO: a utilização de caixas de recargas do lençol freático. Esta abordagem, que permite a infiltração da água pluvial diretamente no solo e sua recarga no lençol freático, oferece vantagens significativas sobre as áreas permeáveis tradicionais.

Em primeiro lugar, as caixas de recargas do lençol freático são estruturas que permitem um controle mais eficaz do fluxo e armazenamento da água pluvial, reduzindo os riscos de transbordamento e alagamento em momentos de chuvas intensas. Essa gestão controlada é fundamental para a segurança das áreas urbanas e o bem-estar da população.

Além disso, a experiência tem demonstrado que, após a vistoria e liberação do habite-se, muitos proprietários acabam por calçar ou modificar as áreas permeáveis inicialmente destinadas à drenagem. Isso resulta na perda da capacidade de absorção da água e, consequentemente, na redução da eficácia dessas áreas. As caixas de recargas do lençol freático, por sua vez, são estruturas mais duráveis e menos suscetíveis a alterações indevidas.

Portanto, o VETO à Emenda Modificativa nº 016/2023 é justificado pela necessidade de assegurar a eficácia e a durabilidade das medidas de drenagem urbana. A opção pelas caixas de recargas do lençol freático não apenas oferece maior controle sobre as águas pluviais, mas também minimiza os riscos de perda de funcionalidade após a liberação do habite-se, promovendo assim um ambiente urbano mais seguro, sustentável e resiliente às mudanças climáticas.

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o VETO TOTAL da presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1788/2023, e consequentemente impulsionado a sancionar o referido Projeto de Lei na sua forma original.

Água Boa/MT, 14 de agosto de 2023.

Mariano Kolankiewicz Filho Sebastião Antonio Lopes

Prefeito Municipal Secretário Mun. de Administração e Planejamento

GERÊNCIA LEGISLATIVA
VETO

VETO À EMENDA ADITIVA Nº 015/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 1788, DE 25 DE MAIO DE 2023

À Sua Excelência o Senhor

Vereador

JOSÉ ARI ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Água Boa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prorrogativas na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município o VETO integralmente a Emenda Aditiva nº 015/2023, relativa ao Projeto de nº 1788, de 25 de maio de 2023, do Executivo Municipal que, "**ESTABELECE REGRAS DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÃO JUSTIFICATIVA DO VETO

Trata-se de Emenda Aditiva apresentada sob nº 015, de autoria do nobre vereador José Ari Zandoná (União Brasil), ao Projeto de Lei nº 1788/2023.

O projeto de Lei ora se aprecia foi uma proposição de autoria do Poder Executivo, enviado a essa colenda Casa Legislativa por meio da Mensagem do Projeto de Lei nº 1788/2023, que resultou de um profundo debate sobre o controle de captação de captação de águas pluviais, promovendo a retenção e infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural e reposição do lençol freático, adotando de forma sustentável as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Em relação à Emenda Aditiva nº 015/2023 proposta ao Projeto de Lei nº 1788, de 25 de maio de 2023, que versa sobre as regras de Controle de Águas Pluviais e Drenagem Urbana, é crucial considerar os pontos de vista que embasam o veto a essa emenda em prol do uso de caixas de recargas do lençol freático em detrimento de áreas permeáveis simples.

Primeiramente, é inegável que o correto gerenciamento das águas pluviais é um desafio crucial para o desenvolvimento urbano sustentável. O objetivo principal deste Projeto de Lei é proporcionar soluções que minimizem inundações, alagamentos e outros problemas decorrentes do acúmulo de água em áreas urbanas. Nesse contexto, a escolha entre diferentes alternativas de drenagem deve ser criteriosamente avaliada.

A Emenda Aditiva proposta defende o uso de áreas permeáveis como a principal abordagem para o controle das águas pluviais. Embora as áreas permeáveis possuam vantagens, como a absorção natural da água e a contribuição para a recarga de aquíferos, é importante considerar as limitações práticas que podem comprometer sua eficácia a longo prazo.

AQUI ENTRA O PONTO CENTRAL DA JUSTIFICATIVA PARA O VETO: a utilização de caixas de recargas do lençol freático. Esta abordagem, que permite a infiltração da água pluvial diretamente no solo e sua recarga no lençol freático, oferece vantagens significativas sobre as áreas permeáveis tradicionais.

Em primeiro lugar, as caixas de recargas do lençol freático são estruturas que permitem um controle mais eficaz do fluxo e armazenamento da água pluvial, reduzindo os riscos de transbordamento e alagamento em momentos de chuvas intensas. Essa gestão controlada é fundamental para a segurança das áreas urbanas e o bem-estar da população.

Além disso, a experiência tem demonstrado que, após a vistoria e liberação do habite-se, muitos proprietários acabam por calçar ou modificar as áreas permeáveis inicialmente destinadas à drenagem. Isso resulta na perda da capacidade de absorção da água e, consequentemente, na redução da eficácia dessas áreas. As caixas de recargas do lençol freático, por sua vez, são estruturas mais duráveis e menos suscetíveis a alterações indevidas.

Portanto, o VETO à Emenda Aditiva nº 015/2023 é justificado pela necessidade de assegurar a eficácia e a durabilidade das medidas de drenagem urbana. A opção pelas caixas de recargas do lençol freático não apenas oferece maior controle sobre as águas pluviais, mas também minimiza os riscos de perda de funcionalidade após a liberação do habite-se, promo-